

**CONVENÇÃO 87 DA OIT E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: UM CONTRASSENSETO INTERNACIONAL****CONVENTION NO. 87 AND ITS IMPLEMENTATION IN BRAZILIAN LAW: AN INTERNATIONAL DISPARATE**

Artigo recebido em 10/05/2016

Revisado em 13/05/2016

Aceito para publicação em 08/07/2016

***Gisele Rodrigues Veneri***

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

VENERI, Gisele Rodrigues. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduada em Direito do trabalho e previdenciário na atualidade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada sindicalista, de Direito Público e Privado.

E-mail: [giveneri@hotmail.com](mailto:giveneri@hotmail.com)

***Okçana Yuri Bueno Rodrigues***

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina; Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá. Advogada Trabalhista de Direito Público e Privado.

Professora nos cursos de Direito da UNICESUMAR e UNIFAMMAR. Advogada militante em Maringá. E-mail: [ok\\_rodrigues@gmail.com](mailto:ok_rodrigues@gmail.com)

**RESUMO:** Com a pretensão de contribuir para o aprofundamento nos desafios que cercam a liberdade sindical, faz-se uma análise histórica concernente à organização dos trabalhadores, do conceito de liberdade sindical prescrita na legislação brasileira; o exercício sindical, sobretudo quanto aos preceitos constitucionais. A não ratificação da Convenção nº 87 da OIT pelo Estado brasileiro representa um contrassenso à liberdade sindical por ele apregoadado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade Sindical. Convenção nº 87 da OIT. Pluralidade. Unicidade. Registro Sindical. Interferência do Estado.

**ABSTRACT:** With the aim to contribute to the exploration of the challenges that surround freedom of association, the present paper performs a historical analysis of the labor organization and the concept of freedom of association prescribed by the Brazilian law; the trade union exercise, especially concerning the constitutional precepts. The non-ratification of the ILO Convention No. 87 by the Brazilian State represents a disparate before the freedom of association it proclaims.

**KEYWORDS:** Freedom of association; ILO Convention No. 87; Pluralism; Unity; Trade union registration; State intervention.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Surgimento do Direito do Trabalho e do Direito Sindical. 1.1 Origem do sindicalismo. 1.2 Histórico do Direito Sindical no Brasil. 2 Sindicatos. 3 Liberdade sindical sob a ótica do Direito Fundamental e no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 4 Organização Internacional do Trabalho: Aplicação da Convenção n° 87 no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. 5 Aplicação da Convenção n° 87 da OIT no Brasil X Liberdade Sindical. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como pretensão a análise da aplicação da Convenção n°87 da OIT no Brasil. Especificamente, os efeitos que a não ratificação de referida Convenção pode acarretar à Liberdade Sindical.

Prescinde à discussão acerca das consequências da intervenção estatal à organização sindical e às lutas dos trabalhadores, tecer histórico acerca do surgimento das entidades sindicais no Brasil e no mundo.

Do mesmo modo, a abordagem da natureza jurídica dos sindicatos no ordenamento jurídico brasileiro; suas funções básicas e o conceito de liberdade sindical, possibilita a reunião de elementos necessários para análise da importância, ou não, da ratificação da Convenção n° 87 da OIT no sistema jurídico brasileiro.

Ao contrário do Brasil, grande parte dos países que integram a OIT homologaram em seus ordenamentos as previsões expressas na Convenção n° 87.

A problemática se encontra envolta justamente no fato do constituinte brasileiro ter manifestado a intenção de garantir o direito à liberdade sindical quando previu no art. 8º da Constituição Federal/88 que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, nem tampouco sua intervenção ou interferência junto às Entidades Sindicais e, ainda assim, não se procedeu a ratificação da Convenção no país.

## 1 SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO SINDICAL

### 1.1 Origem do sindicalismo

A divisão de classes sempre esteve presente na história da humanidade, fazendo-se evidente em diversos períodos, como no escravagista, feudal e de modo ainda mais latente no capitalista. É neste último que a organização dos trabalhadores se efetiva no intuito de lutar por melhores condições de trabalho, salários e qualidade de vida. (BORGES, 2006)

Os sindicatos têm como marco do seu surgimento o período conhecido como Revolução Industrial, ocorrida no início do século XVIII. Ao abordar as características e efeitos desta “revolução”, Machado (2005) destaca que, em que pese o termo empregado, esta “revolução” não se refere a lutas e/ou disputas, mas sim a uma transformação profunda havida no meio de produção dos produtos consumidos pela sociedade.

Antes da Revolução Industrial os trabalhadores eram em sua maioria donos de seus produtos, suas ferramentas e matérias primas e, quando muito, organizados em manufaturas, as quais correspondiam a grandes oficinas onde diversos artesãos eram reunidos com o intuito de produzir os produtos manuais ao proprietário da oficina. (MACHADO, 2005)

Vale destacar que mesmo quando subordinados ao proprietário da manufatura, o artesão dominava toda a escala de produção do produto, fato que deixará de ocorrer com a industrialização dos meios de produção. (THOMPSON, 1987)

A ambição da burguesia por maiores lucros, atrelada ao desenvolvimento tecnológico e o uso da máquina à vapor, proporcionaram um cenário favorável ao desenvolvimento industrial. A implementação do uso de máquinas possibilitou a ampliação dos meios de produção, passando a ser realizado em grande escala.

Neste sentido, Machado (2005) lembra que a industrialização fez com que houvesse divisão nas tarefas de manufatura e o trabalhador deixou de ser responsável pela fabricação do produto do início ao fim. Perdendo-se o domínio sobre sua produção final.

Um dos pontos mais marcantes na Revolução Industrial é a substituição do trabalho manual pelo assalariado, ocasião em que o trabalhador vende seu tempo e mão de obra à burguesia industrial, proprietária do capital.

Na Inglaterra o êxodo rural proporciona um aumento considerável na oferta de mão de obra, resultando em ambiente favorável à exploração de mão de obra com jornadas de trabalho extenuantes e salários cada vez menores.

O capitalismo surge neste cenário em que o lucro é o único objetivo. A exploração da mão de obra, tanto de homens, mulheres e até mesmo de crianças, com jornadas de trabalhos de até 15 horas por dia, pouco importam. A busca pelo acúmulo de capital é o ponto dominante deste sistema socioeconômico que perdura até os dias de hoje. (MELLI; COSTA; VISCOVINI, 2010)

Em sua obra intitulada *O Capital*, Karl Marx investiga as condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores. Em seu relatório, que denuncia o trabalho infantil em uma fábrica de cerâmica de Staffordshire, o depoimento prestado por Wilhelm Wood, uma criança de nove anos de idade evidencia as condições de trabalho exaustivas a que eram submetidas:

Wilhelm Wood, nove anos de idade, tinha sete anos e dez meses quando começou a trabalhar. Desde o começo ele levava a peça modelada à câmara de secagem e trazia de volta depois a forma vazia. Chegavam todos os dias da semana às 6 horas da manhã e para por volta das 9 horas da noite. “Eu trabalho todos os dias da semana até 9 horas da noite. Assim, por exemplo, durante as últimas sete a oito semanas.” Portanto, 15 horas de trabalho para uma criança de sete anos! (MARX, 1984, P. 197)

Contudo, a exploração desmedida, as condições de trabalho precárias, os baixos salários e a queda na qualidade de vida da classe operária na sociedade capitalista fez com que os trabalhadores se reunissem no intuito de buscar melhores condições de trabalho, direitos e garantias trabalhistas, gerando protestos e revoltas dentro e fora das fábricas.

Os sindicatos não surgem de um modo rápido e dinâmico, Borges (2006), destaca que a organização dos trabalhadores decorreu de grandes fases de lutas e experiências. Somente com o tempo os trabalhadores passam a perceber que a sua união e organização é preponderante para contrapor as imposições dos patrões.

Um dos movimentos que se pode destacar neste período de experiência é o Ludismo. Ocasão em que os trabalhadores quebravam as máquinas por entender que elas representavam a exploração da mão de obra. (CASTRO, 2010)

Com o tempo a classe operária passou a entender que o problema não estava no maquinário e no desenvolvimento científico, mas sim na forma com que estas eram utilizadas para a exploração da mão de obra e obtenção do lucro pela burguesia. A organização da classe trabalhadora e a pressão eficaz ao patrão, como por exemplo a realização das greves, passam a ser fatores determinantes ao surgimento dos sindicatos. (BORGES, 2006)

Num sucinto apanhado histórico, tem-se que o direito de livre associação foi reconhecido pelo Parlamento Inglês em 1825. E, segundo o historiador Vito Gianotti (2007) neste mesmo ano é criada em Manchester, na Inglaterra, a União dos Fiadores de Algodão, representando o que parece ter sido o primeiro sindicato organizado com o caráter que conhecemos hoje.

Na França os sindicatos somente serão reconhecidos como entidades legais em 1864, contudo, o grau de radicalismo das manifestações operárias contribuiu para a sua difusão pelo mundo. (MELLI; COSTA; VISCOVINI, 2010).

No Brasil a associação de classe foi legitimada no art. 72, §8º da Constituição Republicana, de 1891, a qual estabeleceu que: “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armar; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.” (MERIGO, 2012, p. 8)

A primeira lei brasileira sobre sindicalização foi aprovada em 1903, sendo que somente na Constituição Federal de 1988 garantiu-se a liberdade sindical sem a interferência estatal, cuja pormenorização da almejada independência será objeto de capítulo específico. (MERIGO, 2012)

Assim como na Europa, no Brasil os trabalhadores começam a se unir no intuito de garantir avanços e melhorias nas relações de trabalho.

## 1.2 Histórico do Direito Sindical no Brasil

Ao contrário de outros países, no Brasil a industrialização teve início tardiamente. Enquanto na Inglaterra, França e Estados Unidos, a jornada de trabalho vinha sendo reduzida paulatinamente no final do século XIX e início do século XX, no Brasil era comum neste mesmo período jornadas de 14/16 horas diárias, sobretudo se considerado que a economia no país era predominantemente agrícola. (MELLI; COSTA; VISCOVINI, 2010)

Às margens do que dispunha a Constituição de 1824, a qual vedava taxativamente aos trabalhadores que realizassem qualquer forma de organização sindical, na segunda metade do século XIX, os trabalhadores urbanos mais qualificados, em sua maioria exercendo ofícios artesanais, organizaram-se em sociedades de socorros mútuos. (HISTÓRIA...).

E foi nas sociedades de socorros mútuos que os trabalhadores puderam buscar a solidariedade no caso de enfermidades, invalidez, desemprego, bem como defender os interesses de seus ofícios. (GIANNOTTI, 2007)

O movimento sindical sofreu grande transformação ao longo dos anos no Brasil, destacando as épocas em que houve forte intervenção estatal, ocasião em que o Estado quem decidia se as associações poderiam se transformar em sindicatos; até a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual buscou-se garantir maior independência às entidades.

Em 1908 é criada a Confederação Operária Brasileira COB que reunia cerca de 50 associações de classe. No ano de 1915 é criado em São Paulo o Comitê de defesa Proletária, que tem como propósito unificar as lutas dos trabalhadores. (MOLINA, 2011)

O movimento sindical mantém seu dinamismo de lutas até 1919, ocasião em que começa a perder suas forças em razão das disputas políticas internas e intensificação da repressão pelo Estado. (MELLI; COSTA; VISCOVINI, 2010)

Em 1930, período conhecido como Era Vargas, os sindicatos sofrerão consideráveis alterações, mas ainda não conquistarão sua independência, vez que a intervenção estatal se opera de modo intenso. (MOLINA, 2011)

Entre 1930 à 1945, há forte integração dos sindicatos com o Estado, principalmente em razão da criação do Ministério do Trabalho.

Durante o período de 1930 a 1945 há aumento e transformação da classe trabalhadora, sobretudo em razão do êxodo rural e em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho formaliza grandes avanços de cunho social e trabalhistas, fruto da luta dos sindicatos, cujos direitos são estendidos a grande parte dos trabalhadores. (ANDRADE, 1999)

A Lei da sindicalização publicada em 1931 é confirmada com o advento da Constituição Federal de 1937 e a CLT em 1943.

Com o Golpe militar de 1964 os sindicatos e sindicalistas são fortemente reprimidos e perseguidos. A estabilidade de emprego é substituída pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o direito à greve passa a ser limitado.

Em 1968, em Osasco, São Paulo e Contagem, os trabalhadores se levantaram em uma grande greve, surgindo em 1970 novas lideranças sindicais e, a partir de 1980, a união dos trabalhadores é intensificada, atingindo seu ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual concede aparente liberdade sindical às entidades e possibilita a livre associação. (ANDRADE, 1999)

## 2 SINDICATOS

Os sindicatos podem ser considerados como dotados de personalidade jurídica de direito público nos regimes totalitários, como por exemplo o havido entre 1930 até a Promulgação da Constituição Federal de 1988. Isto porque neste tipo de governo os sindicatos são criados pelo governo e têm como atribuição intermediar conflitos entre patrões e empregados. Não há natureza de efetiva representação de classe. (RESENDE, 2013)

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, vedou em seu art. 8º, I<sup>1</sup>, a interferência estatal nas entidades sindicais.

Ao abordar o tema, Maurício Godinho Delgado (2008) afirma que

na tradição cultural democrática, hoje preponderante no Ocidente, compreende-se, desse modo, que a natureza jurídica dos sindicatos é de associação privada de caráter coletivo, com funções de defesa e incremento dos interesses profissionais e econômicos de seus representados, empregados e outros trabalhadores subordinados ou autônomos, além de empregadores. (DELGADO, 2008, p.979)

---

<sup>1</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Diante da independência atribuída pela Carta Magna, os sindicatos deixam de ter interferência estatal, e passam a figurar como pessoa jurídica de direito privado, tanto em razão da vedação constitucional atribuída ao estado, quanto em virtude do objetivo inerente aos sindicatos, de defesa dos interesses coletivos de seus associados.

Antes mesmo da previsão expressa de defesa dos direitos e interesses coletivos elencada no art. 8º, III da Constituição Federal/88, a Consolidação das Leis do Trabalho já estabelecia em seu art. 513, *a*, o direito dos associados, e da categoria, serem representados pelos sindicatos em juízo ou fora dele.

A Constituição Federal em seu art. 8º<sup>2</sup> estabeleceu diferenças cruciais entre as prerrogativas de simples associações profissionais não sindicais das associações sindicais.

Ao abordar o tema, José Afonso da Silva ensina que ambas associações descritas no art. 8º referem-se a associações profissionais. Restando evidente não haver similaridade entre estas justamente em razão das prerrogativas especiais inerentes à associação sindical, tais como:

- (a) defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, até em questões judiciais e administrativas;
- (b) participar de negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções e acordos coletivos;
- (c) eleger ou designar representantes da respectiva categoria;
- (d) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas. (SILVA, 2005, p.301)

Para o autor, ao contrário da associação sindical, a associação profissional não sindical se limita a fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais de seus associados.

Inerente à condição de sindicato tem-se a *liberdade sindical*. Menezes (2005), afirma que a liberdade sindical envolve desde a garantia do livre exercício sindical, independente de autorização, até o direito de se filiar a sindicato ou organização de predileção do indivíduo.

Acrescenta, ainda que a liberdade sindical é contrária a dispositivos vigentes no ordenamento jurídico pátrio, tais como a unicidade sindical e limitação ao direito e greve. Primeiro porque uma vez inexistentes outras entidades representativas de uma mesma

---

<sup>2</sup> Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
*omissis*

III - **ao sindicato** cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI - é obrigatória a **participação dos sindicatos** nas negociações coletivas de trabalho;

categoria, não poderá o indivíduo optar entre uma ou outra. Do mesmo modo “a criação de formalidades que dificultem ou tornem inviável a deflagração da greve e sua continuidade, importa igualmente em ofensa à liberdade sindical.” (MENEZES, 2005)

### 3 LIBERDADE SINDICAL SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade sindical pode ser entendida sob diversos aspectos, contudo os que mais se destacam são o direito a não interferência estatal e a livre associação.

Destaque-se que anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a criação dos sindicatos encontrava-se condicionada à fundação de associação profissional, conforme estabelecido no art. 512 da CLT.

Art. 512- Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 5.452, de 193) (BRASIL, 1943)

A autonomia sindical, ainda que limitada, como se verá adiante, passa a se fazer presente quando a Constituição Federal impede de modo taxativo no inciso I do artigo 8<sup>o</sup> a interferência do Estado na fundação e no funcionamento dos sindicatos.

A princípio competiria tão somente aos associados o interesse em fundar determinado sindicato, sendo vedada qualquer condicionante à autorização prévia.

Ocorre que o legislador ao ressalvar ao Estado o direito de exigir o registro no órgão competente, limitou o livre exercício sindical.

Contudo, ao ressalvar ao Estado o direito de exigir o registro no órgão competente, o legislador limitou o livre exercício sindical.

Art. 8<sup>o</sup> - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (BRASIL, 2016)

Para Silva (2005), o “registro no órgão competente” refere-se ao registro inerente a existência de toda pessoa jurídica.

---

<sup>3</sup> Art. 8<sup>o</sup> - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente**, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;



[...] *liberdade de fundação de sindicato*, que significa que pode ser constituído livremente, sem autorização, sem formalismo, e adquirir, de plano, direito, personalidade jurídica, com o mero registro no órgão competente, que é o registro das pessoas jurídicas, vedadas, ao Poder Público, a interferência e a intervenção na organização sindical, e é o que consta do art. 8º, I, que, assim, consagra, também, o ***princípio da autonomia dos sindicatos***, ou seja, a sua desvinculação com qualquer poder ou entidade [...].

[...] a *autonomia sindical*, agora devidamente definida no art. 8º, I quando proíbe a **interferência** e a intervenção do Poder Público na organização sindical, e, pois, no seu funcionamento, de tal sorte que não mais se legitima a submissão dos sindicatos à tutela do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão, e menos ainda sua intervenção, como era comum no passado [...]. (SILVA, 2005, p.301)

Contrariando o entendimento do ilustre doutrinador, o Superior Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não basta o registro da Ata de fundação e/ou Estatuto Social junto ao Cartório de Títulos e Documentos, faz necessária sua homologação junto ao Ministério do Trabalho, cuja exigência, segundo o STF, não ofende o texto da Constituição.

Em que pese a Súmula 677 (BRASIL, 2003) não ser dotada de eficácia vinculante, referido verbete elucida o entendimento da Corte a respeito do assunto, limitando sobremaneira a liberdade sindical.

Súmula 667 – STF - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

O reconhecimento da entidade sindical enquanto representante da categoria profissional, condicionado ao registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, além de limitar a liberdade sindical, sobretudo face à morosidade com quem os pedidos de registro são analisados e ausência de transparência, contraria o disposto na Convenção nº87 da OIT.

Do mesmo modo com que a exigência de registro junto a órgão estatal limita a liberdade sindical, a restrição a (1) uma única entidade em (2) base territorial mínima com (3) representação de uma mesma categoria, contrariam a autonomia prevista na Convenção 87 da OIT.

Justamente no intuito de garantir maior liberdade e autonomia às entidades sindicais, a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu, mediante a publicação da Convenção nº 87, garantias fundamentais inerentes ao exercício sindical.

#### 4 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO N. 87 NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO

Criada no final da Primeira Guerra Mundial, no ano de 1919, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – surge com o intuito de garantir a paz universal, compondo o Tratado de Versalhes.

Formada em estrutura tripartite (representada por governo, empregadores e trabalhadores), a OIT visa garantir condições de trabalho decente a homens e mulheres mediante edição de convenções e recomendações.

As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)

Em pese o Brasil ser um dos membros fundadores da OIT e participar desde as suas primeiras reuniões, nem todas as Convenções foram ratificadas pelo país, dentre estas se encontra a Convenção nº 87, a qual trata do direito à liberdade sindical.

Em sua primeira parte, a Convenção nº 87 da OIT (1998) estabelece:

##### PARTE I LIBERDADE SINDICAL

Art. 1 Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efetivas as disposições seguintes.

**Art. 2 Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.**

Art. 3 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Art. 4 As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5 As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Art. 6 As disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima se aplicarão às federações e às confederações das organizações de trabalhadores e de empregadores.

**Art. 7 A aquisição de personalidade jurídica por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações,**

**não poderá estar sujeita a condições de natureza a restringir a aplicação das disposições dos arts. 2, 3 e 4 acima.**

Art. 8 1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção.

Art. 9 1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional

2. De acordo com os princípios estabelecidos no § 8º do art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção, por parte de um Membro, não deverá afetar qualquer lei, sentença, costume ou acordo já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas pela presente Convenção.

Art. 10 **Na presente Convenção, o termo ‘organização’ significa qualquer organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.** (Grifo nosso) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1998, p.338)

Em análise ao disposto na parte I da Convenção nº 87, verifica-se que a Organização Internacional do Trabalho pretendeu garantir não somente a livre associação, mas também a liberdade para criação de entidades sindicais capazes de representar de modo efetivo os interesses de seus associados. Assim, em que pese a Convenção não impor a pluralidade sindical, o que resultaria em contrassenso à liberdade pregada, competindo ao trabalhador filiar-se àquela que melhor lhe aprouver, bastando para tanto se conformar com seu estatuto (art.2), não há qualquer vedação à unidade sindical, ocasião em que os associados se unem em razão de interesses comum.

Ao contrário da pluralidade e da unidade tem-se a unicidade. Esta sim resulta em evidente contradição à liberdade sindical, vez que limita à existência de uma única entidade representativa de determinada categoria, vinculada a uma mesma base territorial. E, inexistindo qualquer opção para associação, a entidade poderá representar a categoria independente de corresponder ou não aos interesses dos associados.

A Convenção nº 87 assegura, ainda, a liberdade sindical quanto à total desvinculação da entidade a requisitos que visem restringir a obtenção de sua personalidade jurídica, sobretudo concernente ao seu livre exercício legal.

Segundo o Relatório Global da OIT (2008), publicado sob o título: “A Liberdade de Associação e a Liberdade Sindical na Prática: Lições Aprendidas”, metade do total da força de trabalho dos Estados-Membros da OIT vive em 5 países que não ratificaram a Convenção nº. 87: Brasil, China, Índia, Estados Unidos da América e República Islâmica do Irã.

A Convenção nº87 é considerada uma das convenções fundamentais da OIT e, como tal, ainda que não ratificada pelos Estados –membros, todos devem observar seus dispositivos e garantias. No entanto, o Brasil evidencia os efeitos que sua não ratificação pode acarretar, vez que seu cumprimento passa a ser relativo.

A Argentina, parceiro do Brasil no Mercosul, ratificou a Convenção nº 87 da OIT em 1994, quando da implementação de sua nova Constituição.

Ao analisar a liberdade sindical existente no país, SANTOS (2008) atribuiu o sucesso com que as entidades sindicais são regidas e detém representatividade, à ratificação da Convenção nº 87

Esse ambiente favorável à liberdade sindical existe porque a Argentina adotou e ratificou a Convenção n. 87 da OIT, que dispõe sobre a liberdade sindical. Além disso, ratificou as Convenções que versam sobre o direito à sindicalização, a efetiva negociação coletiva e a Convenção n. 144, que trata da possibilidade de consultas tripartites, visando à adoção e aplicação das normas internacionais voltadas para a melhoria das condições de trabalho emanadas pela OIT a partir da inserção no Ordenamento Jurídico da Argentina. No campo normativo, outra convenção que contribui para um cenário favorável às condições decentes de trabalho, assegurando os direitos fundamentais do trabalhador, é a Convenção n. 151, que trata da proteção e visa assegurar o direito de sindicalização e de proteger os procedimentos, visando à determinação das condições dos empregos oferecidos e mantidos pela Administração Pública Argentina. Esse conjunto de convenções adotadas por aquele país demonstra que há a adesão ao sistema da pluralidade sindical. (SANTOS, 2008, p. 116-117)

O conjunto de medidas e garantias à sindicalização adotadas pela Argentina denotam sobretudo melhorias nas condições de trabalho da população, cujo objetivo tem-se como preponderante na Convenção nº 87.

No Brasil, a Convenção nº87 encontra-se pendente de ratificação, fato que tem apresentado óbice ao pleno exercício sindical. Necessário, portanto, que se verifique a correlação entre a aplicação dos dispositivos constantes na Convenção e a garantia de liberdade e autonomia nela elencados.

## **5 APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT NO BRASIL X LIBERDADE SINDICAL**

No Brasil a liberdade sindical não pode ser considerada plena, vez que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988 previu a não intervenção do Estado nas organizações sindicais, bem como a livre associação, por outro lado diversos limites foram impostos para o exercício sindical no país, tais como: submissão do registro a órgão estatal e

limitação da fundação de uma única entidade sindical representativa de determinada categoria na mesma base territorial

A protelação da ratificação da Convenção nº87 da OIT pelo Estado brasileiro evidencia o desinteresse em garantir o livre exercício sindical. (LIVEIRA, 2009)

A partir do momento em que o Estado detém o poder de negar, ou retardar, o registro sindical, a representatividade da categoria se torna frágil, sobretudo se considerado que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, mediante publicação da Súmula 667, no sentido de que a exigência de registro junto ao Ministério do Trabalho não figura como intervenção estatal vedada pelo art. 8º da Constituição Federal. (CONCEIÇÃO, 2013)

O principal argumento utilizado a fim de justificar o controle pelo estado refere-se justamente à impossibilidade de coexistência de mais de uma entidade representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial. E, para isso, o Ministério do Trabalho teria como principal atribuição garantir a unicidade sindical.

Verifica-se, porém, que restringir a fundação de entidades sindicais favorece o funcionamento de sindicatos ditos de gaveta, nos quais seus dirigentes encontram mais interesse em receber a contribuição sindical compulsória, do que necessariamente realizar a luta e defesa da categoria que representa. (LIMA, 2009)

Isto porque ao trabalhador, não haverá opção para associar-se, pois somente a entidade já fundada poderá representar, ou não, seus interesses. A liberdade sindical visa, por exemplo, garantir opções aos trabalhadores, para que estes se associem a entidades com as quais realmente haja identificação.

A jurisprudência pátria tem se posicionado quanto à impossibilidade de representatividade por entidade pendente de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. **É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria**, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (STF - AI: 789108 BA, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-02) (grifamos)

ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. **Sem o registro sindical, a entidade criada para representar determinada categoria é mera associação destituída de qualquer representação sindical.** A entidade sindical representatividade da categoria somente tem interesse em

evitar o registro sindical de nova entidade concorrente. Ela não tem interesse em anular a criação da associação em si, que pode continuar a existir sem a qualidade de entidade sindical. (TRT-5 - RecOrd: 00002114620145050401 BA 0000211-46.2014.5.05.0401, Relator: EDILTON MEIRELES, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 17/03/2015.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PERCEPÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MTE – COMPROVAÇÃO DE UNICIDADE DO SINDICATO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO.

1. “A orientação firmada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego o ato que o legitima à representação de determinada categoria” (RE 803245 AgR, DJ 14-04-2015)

2. O registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por si só, não é suficiente para comprovar satisfatoriamente a unicidade de representação da categoria com a finalidade de receber contribuição sindical.

3. O judiciário não pode impor obrigação de fazer ao Distrito Federal quando a Lei Complementar n. 840/2011 afirma que a consignação em folha é facultativa ao órgão, inclusive prevendo a reposição de custos da operação, e o Decreto n. [28.195/2007](#) traz uma série de condições para que tais descontos em folha possam ocorrer, sendo que nenhuma das condições foi comprovada pela demandante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Processo: APC 20120111129047, Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO, Julgamento: 09/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2015 . Pág.: 127)

Mediante análise dos entendimentos supramencionados tem-se por evidenciada os malefícios que a intervenção estatal acarreta à liberdade sindical, sobretudo porque as Entidades passam a ser reféns do Estado, cuja “autorização” sequer possui prazo pré-estabelecido para sua efetivação. Em não raras oportunidades verifica-se relatos de entidades sindicais que há anos aguardam apreciação do pedido de registro sindical protocolado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto às prerrogativas estabelecidas nas Convenções da OIT, todo Estado-Membro tem por obrigação a observância de seus dispositivos. Contudo sua observância somente se torna efetiva e passiva de responsabilização quando descumprida a partir do momento em que é ratificada no país. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)

Assim como ocorre em outros Estados-Membros, no Brasil também não há o cumprimento das Convenções não ratificadas. E, em que pese ser membro efetivo da OIT, e ter colaborado para a formalização da Convenção nº 87, a liberdade sindical ainda figura como falácia, pois a liberdade sindical somente irá existir de fato quando houver autonomia para que os trabalhadores possam se organizar conforme seus interesses, ideologias, anseios e compatibilidades. (FARIAS, PRAZERES. 2012)

Para tanto, inevitável que se permita a pluralidade de entidades em uma mesma base territorial.

## CONCLUSÃO

Em que pese os inegáveis avanços obtidos pelos trabalhadores ao longo dos séculos, sobretudo concernente à organização da categoria, os sindicatos ainda têm muito a avançar para que sua autonomia seja considerada plena.

Verifica-se que desde o rompimento do sistema de produção artesanal, com o advento da revolução industrial, os trabalhadores têm travado lutas incessantes pela melhoria das condições de trabalho. Isto porque o sistema capitalista funda-se na máxima de obtenção de lucro a qualquer custo. Independente do tempo de trabalho, das condições da saúde, d qualidade de vida do empregado.

Somente a organização plena dos trabalhadores possibilita o avanço nas demandas dos trabalhadores. E, o fortalecimento das entidades sindicais tem papel fundamental para o alcance dos objetivos almejados pelos trabalhadores, face a hipossuficiência do trabalhador na relação contratual.

Neste sentido, tem-se que a não ratificação da Convenção nº 87 da OIT pelo Brasil tem acarretado inúmeros entraves ao avanço da organização dos trabalhadores mediante a fundação de entidades sindicais, sobretudo porque ao não ser permitida a criação de mais de uma entidade em uma mesma base territorial os interesses da categoria não conseguem ser plenamente satisfeitos, face à ausência de identidade entre associado e sindicato.

O contrassenso entre a existência da Convenção nº 87 e a não ratificação pelo Brasil reside justamente no fato de ser este um dos Estados-Membro fundador da Organização Internacional do Trabalho, tendo se posicionado favorável ao texto aprovado, e em outro viés até o presente momento não implementou os dispositivos que visam garantir a liberdade sindical plena.

Ao não ser possibilitada independência às Entidades sindicais, principalmente no tocante à defesa dos direitos de seus filiados, vez que seu reconhecimento enquanto representante jurídico permanece condicionado a inúmeros requisitos, tais como registro em órgão estatal e unicidade, o exercício e efetivação das funções sindicais passam a ser limitados.

A ratificação da Convenção nº 87 merece ser repensada com a máxima urgência, sobretudo a fim de garantir a prevalência do Estado democrático de Direito elencado como

escopo do Estado Brasileiro, vez que a limitação à liberdade sindical pode vir a configurar falaciosa proteção ao Direito dos Trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Rogério Leite de. **Cronologia Sindical**. 1999. <http://www.smetal.org.br/historia/cronologia-sindical>. Acesso em 27 de março de 2016.

BARBOSA DOS SANTOS, Jonabio. **Liberdade Sindical e Negociação Coletiva como Direitos Fundamentais do Trabalhador: Princípios da Declaração de 1998 da OIT**. São Paulo: LTr, 2008.p. 116-117.

BAYLOS, Antonio. **Direito do Trabalho: modelo para armar**. Tradução Flavio Benites e Cristina Schultz. – São Paulo: LTr, 1999. Título original: Derecho Del trabajo.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de Oliveira. **Direitos Fundamentais em Construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BORGES, Altamiro. **I Modulo do Curso Centralizado de Formação Política** – Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC Brasília, 14 a 25 de agosto de 2006. Origem e papel dos sindicatos Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf> Acesso em 15 de março de 2016.

BRASIL. **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho – Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>

BRASIL. **Superior Tribunal Federal – STF**. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700). Acesso em 28/03/2016.

BREGA Filho, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

CASTRO, Leonardo. **A Revolução Industrial**, 2010, <http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/revolucao-industrial.html> Acesso em 28 de março de 2016.

CONCEIÇÃO, Paloma de Miranda Moutinho da. **A Liberdade Sindical no Brasil** – a dialética da unicidade sindical prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho. 2013. Disponível em:< [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11441/1/ulfd127247\\_tese.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11441/1/ulfd127247_tese.pdf)> Acesso em março 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. LTr: São Paulo, 2008.



FARIAS, Regina Sonia Costa Farias, PRAZERES, José Carlos Alves dos. **A Pulverização de Sindicatos no Brasil e o Impacto na Representatividade Sindical: Uma Ameaça à Tutela dos Direitos Trabalhistas?** CONPEDI, v. 2, p. 461-486, 2012.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Editora Mauad Ltda: Rio de Janeiro, 2007.

História do Sindicalismo no Brasil. (SINTRAFESC). Disponível em <http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm>. Acesso em 27/03/2016.

JUSBRASIL.<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=AUS%C3%80NCIA+DE+REGISTRO+SINDICAL>. Acesso em 30/03/2016.

LIVEIRA, André Abreu de. Sistema da unicidade sindical no Brasil: herança deixada pelo autoritarismo? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6569](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6569)>. Acesso em abr 2016.

MACHADO, Fernanda. Revolução Industrial: Evolução tecnológica transforma as relações sociais. 2005. In: **UOL**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/revolucao-industrial-evolucao-tecnologica-transforma-as-relacoes-sociais.htm>>. Acesso em 15 abr 2016.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. **O Neotrabalhismo**. In: MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MOREIRA, Sandra Helena Lima. Repensando a doutrina trabalhista: o neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo. LTR: São Paulo, 2009. p. 25

MARX, Karl. **O Capital**. Livro primeiro Tomo 1, p. 197. São Paulo. Editora Abril, 1984. Vol. I.

MELLI, Ana Paula; COSTA, Hélio da; VISCOVINI, Lenir. **PROGRAMA DE FORMAÇÃO SINDICAL ORGANIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE BASE**. 2007. Disponível em: <[HTTP://WEBCACHE.GOOGLEUSERCONTENT.COM/SEARCH?Q=CACHE:97ODBOUIT1WJ:CUT.ORG.BR/SYSTEM/UPLOADS/ACTION\\_FILE\\_VERSION/34E151F39F307374CEC143D6CBB25DC2/FILE/ORSB-CADERNO-I-EM-WORD-DOC.DOC+&CD=1&HL=PT-BR&CT=CLNK&GL=BR](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:97ODBOUIT1WJ:CUT.ORG.BR/SYSTEM/UPLOADS/ACTION_FILE_VERSION/34E151F39F307374CEC143D6CBB25DC2/FILE/ORSB-CADERNO-I-EM-WORD-DOC.DOC+&CD=1&HL=PT-BR&CT=CLNK&GL=BR)> Acesso em 27 de março de 2016.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **LIBERDADE SINDICAL** (uma contribuição à reforma sindical). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 região. Disponível em <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125424/Rev26Art7.pdf/65380399-8409-40b8-8ece-8a8894133f0a>. Acesso em 28/03/2016.

MERIGO, Eduarda Lima. **SINDICALISMO BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988**. 2012. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/eduarda\\_merigo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/eduarda_merigo.pdf)> Acesso em 28 de março de 2016.

MOLINA, Helder. **HISTÓRIA DO SINDICALISMO NO BRASIL** - Da Escravidão ao Sec XXI - As Lutas dos Trabalhadores - A Organização dos Sindicatos e sua Participação na

Construção da Democracia e dos Direitos Sociais no Brasil. 01-06-2011  
<http://www.sintetufu.org/historia-do-sindicalismo/> Acesso em 28 de março de 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 39. Ed. São Paulo LTr, 2014.

Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:  
<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acesso em 29/03/2016

Organização Internacional do Trabalho. <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 29/03/2016

Organização Internacional do Trabalho. Relatório Global da OIT: Liberdade de Associação e a Liberdade Sindical na Prática: Lições Aprendidas. Disponível em [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union\\_freedom/doc/resumo\\_relatorio\\_global\\_2008\\_171.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/doc/resumo_relatorio_global_2008_171.pdf). Acessado em 28/03/2016.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção esquematizados)

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 301

SILVEIRA, Daniel Barile da. Organizador. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua jurisprudência**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013.

THOMPSON, E. P. **A Formação da Classe Operária Inglesa**. A força dos trabalhadores. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. (Coleção Oficinas da História; vol. 8). pp. 88-96, 178.